

FALÊNCIA DE COMÉRCIO DE GÁS S & F LTD

**RELATÓRIO DO ART. 75 PARÁGRAFO 2º DA
LEI DE FALÊNCIAS.**

**I - DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI
FALIMENTAR:**

Nas declarações prestadas em Juízo a fl. 142 dos autos do processo falimentar, a Falida informou que a causa determinante da falência foi “a retirada da exclusividade, da qual era representante, qual seja: da Nacional Gás, a qual espalhou representantes por toda cidade de Sapucaia.”

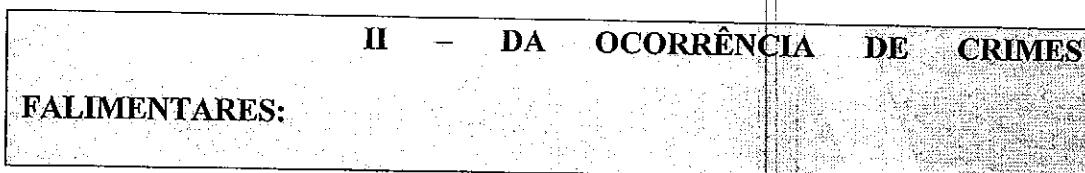
Quanto ao procedimento da representante legal da Falida, muito embora tenha comparecido para prestar as declarações do art.34 da Lei Falimentar, não constituiu procurador para acompanhar os atos do processo, permanecendo inerte as intimações, não chegando a tumultuar o andamento da falência.

A Perícia Contábil realizada às fls.181-87, informou que do período de 01/01/03 até a data da quebra, não foi elaborada a escrituração obrigatória, somente a fiscal dos exercícios de 2003 a 2005, dificultando apurar quais foram as reais causas de falência.

Em relação à escrituração fiscal, o Sr. Perito mencionou que “existem divergências entre os registros contábeis da devedora e os títulos

mencionados na inicial.”

Assim, o laudo pericial conclui que “a contabilidade da devedora é incompleta, pois não foram registradas no diário às operações de 2003 até a quebra, e omissa, pois os documentos mencionados na inicial não foram contabilizados na escrita obrigatória e nem na escrita fiscal da devedora.”



Conforme já foi referido, a Falida não elaborou a escrituração obrigatória, somente a fiscal, o que inviabilizou a elaboração de uma Perícia mais profunda a fim de identificar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte, do ponto de vista do direito comercial, era indispensável que a Falida procedesse a escrituração dos Livros Diários e Registro de Inventário. A isenção à escrituração de tais livros diz respeito tão somente à legislação fiscal.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, incisos VI e VII e artigo 188, inciso VIII da Lei de Quebras.

Ademais, conforme apurado na perícia, os registros contábeis apresentam o caixa com o valor de R\$ 7.336,42 (sete mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) e o estoque de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valores que nunca foram arrecadados para Massa, levando a crer que foram desviados do caixa da empresa.

II – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX

DA LEI FALIMENTAR:

A Falência é de pequena monta, uma vez que a Falida não tinha imóveis em seu nome, sendo arrecadados apenas alguns bens móveis relacionados no auto de arrecadação à fl.151.

Muito embora a Massa não tenha condições de suportar as despesas processuais, a avaliação restou efetivada por avaliador nomeado pelo juízo, o qual apresentou laudo às fls.189-90.

Com o objetivo de reduzir os custos com editais, o leilão foi realizado juntamente com outras falências de comarcas diversas, sendo que os bens foram avaliados em R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinqüenta reais), sendo alienados em leilão pelo valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Tal valor está depositado no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, constituindo-se em todo o ativo apurado até o momento, importando, em valores históricos, no montante de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) conforme depósito de fl.211 dos autos.

Quanto ao passivo, não há créditos trabalhistas habilitados até o momento, muito embora tenha notícia nos autos de que existem 02 (duas) reclamatórias tramitando na justiça especializada, sem pedido de reserva, existindo somente o crédito quirografário do autor do pedido de falência no valor de R\$ 70.414,31 (setenta mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e um centavos). Nenhum outro credor habilitou-se na Falência, quiçá por estarem os credores cientes

da situação de indigência da Massa.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

III – CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, não obstante a gama de crimes falimentares praticado pelo Falido, nos termos do art.199, parágrafo único da Lei de Quebras, bem como da jurisprudência dominante, o Síndico entende que se operou a prescrição dos crimes falimentares, restando prejudicado a formação do inquérito falimentar.

Assim, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que frustrada a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, ficando ao encargo do Ministério Público eventual ação penal contra a pessoa física do falido motivada pelos atos praticados durante a tramitação do processo.

SAPUCAIA DO SUL, 27 DE MAIO DE 2010.



LAURENCE RICA MEDEIROS
SÍNDICO